



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603140-33.2022.6.21.0000

INTERESSADO: CHRISTINO MATTOS DE AZEVEDO E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE JUNTADA DE FISCAL. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45520572), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 51.520,00 (ID 45526483).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência de comprovação da despesa, notadamente em relação a gastos de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor total de R\$ 51.520,00.

As despesas irregulares, por falta de apresentação de documento fiscal ou contrato, correspondem à quase totalidade dos gastos financeiros observados na conta FEFC da candidatura. A única despesa que foi comprovada na prestação de contas se refere ao gasto com GRAFICA IMPERIAL LTDA, no valor de R\$ 1.480,00 (ID 45281847).

Todas as demais despesas financeiras, embora inseridas no SPCE e identificadas no extrato da conta bancária, não se fizeram acompanhar da devida comprovação, nos termos do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/19.

Ainda que parte das despesas corresponda a notas fiscais que estão disponíveis no Divulgaand, cabe ao candidato apresentá-las, referenciando-as às despesas informadas no SPCE, sob pena de inviabilizar o trabalho de fiscalização das contas.

Quanto às despesas com pessoal, são listados diversos pagamentos, provavelmente para atividades de militância, em relação aos quais foi juntado o contrato de prestação de serviços, de modo a atender as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas

trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos **pagamentos irregulares atinge o valor de R\$ 51.520,00**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

As irregularidades identificadas alcançam R\$ 51.520,00, o que corresponde a 90,41% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 56.983,50), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 51.520,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL